ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001423-61.2013.815.2001

Relator	**: Des. José Ricardo Porto**
Embargante	**: Filipe Lauritzen de Queiroz**
Advogado	**: Alexander Thyago G. N. de Castro**
Embargado	**: Banco Santander S/A**
Advogada	**: Elísia Helena de Melo Martini**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Filipe Lauritzen de Queiroz,** em face da decisão colegiada de fls. 270/275, que não conheceu seu apelo e deu provimento parcial à súplica da instituição financeira promovida para declarar válida a capitalização de juros aplicada nos contratos analisados.

Em suas razões (fls. 277/279), alega existir omissão no julgado, ante a ausência de manifestação acerca de qual seria o limite dos encargos remuneratórios que estariam sujeitos ao anatocismo, de forma que o percentual que ultrapassasse tal marca seria considerado ilegal.

Ante o exposto, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão verificada.

É o breve relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já encontrava-se vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis:*

> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material.*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de discussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. -* ***Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos enseadores dos embargos de declaração."***[1]

[1] *TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.*

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda, sobretudo no que concerne à possibilidade na aplicação dos juros compostos previstos expressamente na avença firmada entre as partes.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada:

> *"Manuseando o caderno processual, constata-se que o autor propôs Ação Revisional sustentando ter verificado irregularidades no contrato pactuado com o Banco/promovido.*
>
> *Ao prolatar a sentença, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido aviado na exordial, declarando a ilegalidade da aplicação de juros capitalizados, das taxas e dos encargos, determinando, ainda, a devolução da diferença na forma simples, motivo que gerou o descontentamento da instituição financeira, ensejando a presente irresignação apelatória, que visa ver reconhecida a legitimidade na prática do anatocismo aplicada nos contratos em análise.*
>
> *Dessa forma, a análise desta irresignação se aterá aos pontos constantes na sentença vergastada que foram efetivamente rebatidos pelo recorrente, constituindo a matéria devolvida a esta Corte.*
>
> *Pois bem. É assente no STJ que a previsão no contrato bancário de percentual de juros anual superior ao duodécuplo do mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização, permitindo a cobrança da taxa anual efetivamente contratada.*
>
> *Acerca da questão, apresento elucidativas e recentes decisões:*
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 973.827/RS, Rel. ª para acórdão Min. ª Maria isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma;*

Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso concreto, o tribunal de origem consignou a previsão contratual acerca da cobrança de juros capitalizados. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRg-REsp 1.390.635; Proc. 2013/0193460-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 28/05/2014) (grifei)

Dito isto, analisando os pactos entabulados, especificamente às fls.28/32-verso e fls. 33/37-verso, verifica-se que, em ambos os casos, a taxa de juros anual está superior ao duodécuplo da mensal, portanto, resta permitida a cobrança do encargo em comento.

Além do mais, a Corte da Cidadania, também em recentes julgados, vem entendendo que a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, como o do presente caso, independe de pactuação expressa, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PACTUAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. É permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, independentemente de pactuação expressa. 2. Agravo regimental provido." (STJ; AgRg-AREsp 346.412; Proc. 2013/0155522-6; PR; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 02/06/2014) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. É permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, independentemente de pactuação expressa. 2.

> *Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento." (STJ; AgRg-AREsp 367.095; Proc. 2013/0216853-2; SC; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 30/05/2014) (grifei)*
>
> *Ante as considerações esposadas, deve o decisório vergastado ser modificado com relação à possibilidade de aplicação de juros capitalizados nos contratos entabulados." (fls. 274/275)*

Portanto, a insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13RJ/04